

XII. Fiscal

XII.A. Alargamento de prazos declarativos e de pagamento (Despacho do SEAF)	3
XII.B. Reconhecimento da situação de justo impedimento no cumprimento de obrigações declarativas (Despacho do SEAF)	3
XII.C. Reforço da informação constante do Portal das Finanças (Despacho do SEAF)	3
XII.D. Suspensão de processos executivos e dos planos de pagamento em prestações de dívidas tributárias	3
XII.E. Regime excecional de cumprimento de prazos de entrega de prestações tributárias que se vençam no segundo trimestre de 2020 (Decreto-Lei n.º 10-F/2020)	5



Glossário

CPPT

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Decreto-Lei n.º 10-F/2020

Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, que estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. Este Decreto-Lei foi objeto da Declaração de Retificação n.º 13/2020 da Presidência do Conselho de Ministros.

Despacho do SEAF

Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 104/2020-XXII, de 9 de março

DUC

Documento Único de Cobrança

Lei n.º 1-A/2020

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

SEAF

Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

XII. FISCAL

XII.A. Alargamento de prazos declarativos e de pagamento (Despacho do SEAF)

O Governo, através do percursor [Despacho do SEAF](#), estabeleceu algumas medidas dirigidas a mitigar as dificuldades criadas pela pandemia.

Desde logo, foram alargados os seguintes prazos de obrigações fiscais, que se venceriam nos próximos dias ou semanas:

- O pagamento especial por conta de IRC, que deveria ser efetuado em março, nos termos do n.º 1 do artigo 106.º do Código do IRC, poderá ser efetuado até 30-06-2020, sem acréscimos ou penalidades;
- A Declaração Modelo 22 do IRC relativa ao exercício de 2019, que nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Código do IRC deveria ser entregue até 31-05-2020, passa a poder ser entregue até 31-07-2020, sem acréscimos ou penalidades;
- O pagamento do IRC relativo a 2019, que nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC deveria ser realizado até 31-05-2020 (coincidente com a data de entrega da Declaração Modelo 22), passa também a poder ser realizado até 31-07-2020, igualmente sem acréscimos ou penalidades;
- O primeiro pagamento por conta e o primeiro pagamento adicional por conta de IRC que, segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A, deveriam ser efetuados em julho podem ser efetuados até 31-08-2020, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

XII.B. Reconhecimento da situação de justo impedimento no cumprimento de obrigações declarativas (Despacho do SEAF)

O Despacho do SEAF esclarece ainda que serão consideradas como condições suficientes para a aplicação da figura do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas fiscais, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados, as situações de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas pelas autoridades de saúde competentes.

XII.C. Reforço da informação constante do Portal das Finanças (Despacho do SEAF)

A fim de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, sem necessidade de deslocações físicas aos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, o SEAF ordenou o reforço da divulgação no [Portal das Finanças](#) das informações acerca dos serviços eletrónicos e de atendimento telefónico à disposição dos contribuintes.

O conteúdo do Despacho, nesta matéria, é bastante vago, pelo que só acompanhando as futuras atualizações do Portal das Finanças será possível ficar a conhecer em pormenor os novos dados informativos que passarão a constar da plataforma.

XII.D. Suspensão de processos executivos e dos planos de pagamento em prestações de dívidas tributárias

Outras medidas, que complementam e reforçam as que constam do Despacho do SEAF, foram posteriormente aprovadas através do Decreto-Lei n.º 10-F/2020 relativo à resposta às consequências económicas da pandemia a implementar no segundo semestre do corrente ano. Este Decreto-Lei foi entretanto objeto da Declaração de Retificação n.º 13/2020 da Presidência do Conselho de Ministros.

Em primeiro lugar, é reforçado que todos os processos de execução fiscal serão suspensos durante o segundo trimestre de 2020, quer os que já se encontrem pendentes quer os que sejam instaurados durante esse período.

Uma vez que os processos executivos são considerados processos judiciais, que correm termos quer nos órgãos de execução fiscal (os serviços de finanças) quer nos tribunais administrativos e fiscais, a suspensão já se encontrava determinada no regime de suspensão de prazos equiparado ao regime das férias judiciais constante do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020⁽¹⁾. Segundo este regime, em geral, a suspensão dos processos judiciais vigorará até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública. Porém, no caso específico dos processos de execução fiscal, o Decreto-Lei n.º 10-F/2020 determina que a suspensão vigorará até dia 30-06-2020, independentemente do que venha a ser determinado pela autoridade nacional de saúde pública (saliente-se que esta suspensão, porque não está prevista no artigo 177.º-A do CPPT, não deverá conferir o estatuto de “situação tributária regularizada”).

Neste contexto, os processos de execução fiscal ativos, ou seja, aqueles que não se encontravam suspensos por qualquer outro motivo, e os processos declarados em falhas devem ser centralmente suspensos. Para este efeito foi criada uma nova fase dos processos, denominada “Decreto-Lei n.º 10-F/2020”.

Esta nova fase processual tem como consequência impedir a prática de quaisquer atos coercivos, automatizados, ou não, no âmbito dos processos de execução fiscal. Consequentemente, deverá ficar inibida, de forma automática ou pelos serviços, a prática, designadamente, dos seguintes atos:

- A citação no processo de execução fiscal. Contudo, o executado pode, caso pretenda, proceder ao pagamento através de emissão de guia de pagamento no portal de finanças, uma vez que não fica inibida a instauração de novos processos, quer pela AT quer por outras entidades;
- Compensações nos termos do artigo 89.º do CPPT. Os valores suscetíveis de compensação serão objeto de penhor e passíveis de aplicação nos autos da execução fiscal através da compensação a pedido do contribuinte. Idêntico procedimento será aplicado quanto aos demais valores à ordem dos autos quer os mesmos decorram de penhoras, excessos ou anulação de pagamentos;
- Penhoras, quer as automatizadas quer as manuais, incluindo os procedimentos inerentes aos alertas SSA/SEF – Penhora de Bens Importados estão suspensos (em relação às penhoras que se encontram já em curso, estas mantêm-se; porém os valores não deverão ser aplicados diretamente no processo, podendo ficar os mesmos como penhor e ser aplicados a pedido do contribuinte);
- Reversão, pelo que todos os procedimentos conexos com procedimentos de reversão estão suspensos;
- Procedimentos de verificação e graduação de créditos;
- Procedimentos de venda judicial;
- As prestações dos planos prestacionais em curso não são exigíveis e, consequentemente, o seu não pagamento não constitui fundamento de exclusão dos mesmos, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos, caso seja essa a vontade do devedor.

Para além disso, é ainda esclarecido que os planos de pagamento em prestações de dívidas tributárias se encontram também suspensos até ao final do segundo trimestre de 2020. Ou seja, durante este período os contribuintes

⁽¹⁾ *Vd. capítulo XVII.*

não se encontram obrigados ao pagamento das prestações que, de outra forma, nele se venceriam (isto sem prejuízo da possibilidade de pagamento pontual dessas prestações caso os contribuintes queiram).

É de notar, ainda, que os processos executivos e os planos prestacionais pendentes consideram-se já suspensos neste momento (ou seja, ainda no decurso do primeiro trimestre), uma vez que o Decreto-Lei produz efeitos à data de 12-03-2020. Esta é, aliás, a solução mais congruente com a razão de ser da medida, uma vez que as condições sanitárias, os riscos económicos e o estado de emergência que a determinaram se verificam atualmente. Não faria sentido que se aguardasse por 01-04-2020 (ou seja, o início do segundo trimestre de 2020) para que a suspensão passasse a vigorar.

No que diz respeito às garantias que já estão prestadas nos processos executivos que são agora suspensos, estas deverão manter-se válidas no âmbito dos processos e não deverão ser levantadas.

Em relação aos juros de mora importa referir que uma vez que o presente diploma determina a suspensão da exigibilidade da dívida, não deverão ser devidos juros de mora enquanto vigorar o regime.

Por fim, uma vez que seja concluída esta suspensão extraordinária motivada pela pandemia todos os processos que agora estão suspensos deverão retomar exatamente à fase processual em que se encontravam no momento da sua suspensão.

XII.E. Regime excecional de cumprimento de prazos de entrega de prestações tributárias que se vençam no segundo trimestre de 2020 (Decreto-Lei n.º 10-F/2020)

Foi aprovado um regime excecional de pagamento do IVA e de entrega dos montantes de retenção na fonte de IRS e IRC devidos no segundo trimestre de 2020, em três ou seis prestações mensais, sem juros.

O pagamento em prestações não implicará a constituição ou a prestação de garantia a favor do Estado.

A medida não prejudicará a possibilidade de os sujeitos passivos cumprirem as obrigações em causa de uma só vez, nos prazos e condições gerais constantes do “regime-regra” atualmente em vigor.

Serão elegíveis para o regime excecional:

- Os trabalhadores independentes e empresas que tenham registado em 2018 um volume de negócios até 10 milhões de euros;
- Os trabalhadores independentes e empresas que tenham iniciado atividade a partir de 01-01-2019;
- Os trabalhadores independentes e empresas que tenham reiniciado atividade a partir de 01-01-2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018;
- Os trabalhadores independentes e empresas cuja atividade depende das instalações e estabelecimentos encerrados durante o período de combate à COVID-19 (atividades recreativas, de lazer, de diversão, cultural e artística, desportiva, de restauração, espaços de jogo e apostas, atividades em espaços abertos);
- Os trabalhadores independentes ou empresas que verifiquem uma diminuição de faturação de, pelo menos, 20% na média dos três meses anteriores ao mês em que exista a obrigação, face ao período homólogo do ano anterior. A

diminuição de faturação deve ser aferida com base nos elementos constantes do E-fatura ou por referência ao volume de negócios, quando os elementos do E-Fatura não reflitam a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes aos períodos em análise. Em ambos os casos, a quebra (de faturação ou volume de negócios) deve ser certificada por revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais deverão ser apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário. Os contribuintes terão à sua disposição três DUC, um para pagamento imediato, outro para pagamento de 1/3 e outro para pagamento de 1/6 do pagamento em causa.

Após a opção por um dos planos de prestações, e durante o cumprimento do mesmo, os contribuintes não poderão optar pela outra modalidade de pagamento prestacional, mas poderão a qualquer momento pagar o montante em falta de uma só vez.

Tema	Riscos	Enquadramento/Recomendações
• Paralisação da atividade económica; • Isolamento de pessoas em casa, encerramento de serviços e interrupção da atividade das empresas, ao nível da produção, da gestão e da organização administrativa.	• Quebra imediata e acentuada de rendimentos e liquidez; • Risco de sobrevivência de empresas e emprego; • Incapacidade de os contribuintes singulares e os serviços administrativos das empresas cumprirem as obrigações declarativas e de pagamento de prestações tributárias.	• Aprovação do alargamento de prazos de cumprimento de obrigações fiscais que se venceriam nos próximos dias ou semanas; • Reconhecimento do justo impedimento no cumprimento das obrigações declarativas de índole fiscal, relativamente a contribuintes ou contabilistas certificados em situação de infeção ou de isolamento profilático declaradas ou determinadas pelas autoridades de saúde competentes; • Reforço da informação constante do Portal das Finanças referente aos meios de comunicação com a Autoridade Tributária e Aduaneira alternativos à deslocação física aos serviços; • Suspensão de todos os processos executivos pendentes ou a instaurar durante o segundo trimestre de 2020, bem como dos planos de pagamento em prestações de dívidas tributárias; • Flexibilização das regras de cumprimento de obrigações fiscais de pagamento do segundo semestre (designadamente através da possibilidade de pagamento em prestações).

AUTORES



**António
Queiroz Martins**
Associado



António Lobo Xavier
Sócio



**Francisco
Mendes da Silva**
Advogado Sénior



**Francisco
de Sousa da Câmara**
Sócio

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente,
em qualquer lugar,
em qualquer
momento.



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOCADOS

LUANDA

Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOCADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU

Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

HONG KONG

Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

mdme.com.mo